



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.655 - RS (2016/0164268-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CASTELINHO BABY BERCARIO E CRECHE LTDA
ADVOGADOS : APOLINÁRIO KREBES CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S) - RS005273
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917
AGRAVADO : PAULO SOUZA SALDANHA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SANGOI E OUTRO(S) - RS022567
NELCO SANGOI - RS011453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

1.2. Ausência de alegação, nas razões do apelo extremo, de violação do art. 535 do CPC/73 (vigente à época) a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.655 - RS (2016/0164268-6)

AGRAVANTE : CASTELINHO BABY BERCARIO E CRECHE LTDA
ADVOGADOS : APOLINÁRIO KREBES CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S) - RS005273
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917
AGRAVADO : PAULO SOUZA SALDANHA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SANGOI E OUTRO(S) - RS022567
NELCO SANGOI - RS011453

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1286-1289, e-STJ), interposto por **CASTELINHO BABY BERCARIO E CRECHE LTDA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1278-1282, e-STJ), que negou provimento ao agravo da insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 1181-1182, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, DETERMINANDO A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES OBSERVADOS OS LIMITES DOS RECURSOS. RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL CONSISTENTE NA INVERSÃO DE DADOS E SUPRESSÃO DA OMISSÃO COM A INCLUSÃO DE IMÓVEL PARA COMPOR O CONJUNTO DE PADRÕES PARA FIXAÇÃO DO PREÇO DO ALUGUEL, CONSOANTE DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. APELAÇÕES CÍVEIS. LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. PERÍCIA. INCLUSÃO DAS BENFEITORIAS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL. NÃO CABIMENTO, NO CASO CONCRETO, PORQUE EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. LAUDOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO, DE ACORDO COM SUA ÁREA E SUA LOCALIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS DE ACORDO COM O DECAIMENTO DAS PARTES.

1. Sabe-se que em matéria de locativos comerciais, em tese, as benfeitorias integram o valor do imóvel do proprietário/locador. No entanto, no caso concreto, o contrato de locação firmado entre as partes (cláusula loa) dispôs de forma diversa, não podendo, pois, as benfeitorias serem consideradas para fixação do valor do aluguel.

2. O juiz não é obrigado a acolher o laudo pericial, pois sendo o destinatário da prova a ele incumbe a formação de seu convencimento de acordo com todas as provas carreadas aos autos.

3. Reconhecida a necessidade de adequação do laudo técnico à realidade do imóvel objeto do contrato de acordo com sua área e localização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Retificação do erro material consistente na inversão de dados e supressão da omissão, com a inclusão de imóvel dentre as amostras utilizadas Para fundamentação da fixação do valor do aluguel, consoante determinação da Corte Superior.

5. Redistribuição da sucumbência, consoante o decaimento recíproco das partes. APELAÇÃO DO RÉU - PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA - DESPROVIDA.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 1216-1220, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1225-1231, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 21 e 515 do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal julgou matéria que não fora objeto da apelação. Aduziu, ainda, a necessidade de revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido.

Sem contrarrazões, consoante certificado à fl. 1238, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 1240-1252, e-STJ), por entender que o julgamento proferido está em consonância com a pretensão deduzida pela parte e a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à sucumbência.

Interposto o agravo (fls. 1258-1266, e-STJ), no qual a agravante pugna pela reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima indicado.

Sem contraminuta (fl. 1268, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1278-1282, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: *i)* ausência de prequestionamento quanto a matéria inserta no art. 515, CPC/73, a atrair a aplicação das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF; *ii)* não apontada violação ao art. 535 do CPC/73 nas razões do apelo extremo, a fim de viabilizar a análise de eventual omissão no julgado quanto ao tema; *iii)* incidência da Súmula 7 do STJ quanto à pretensa análise da fixação/distribuição dos ônus da sucumbência.

No presente agravo interno (fls. 1286-1289, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no recurso especial e pretende o afastamento dos referidos óbices.

Impugnação apresentada às fls. 1293-1302, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.655 - RS
(2016/0164268-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

1.2. Ausência de alegação, nas razões do apelo extremo, de violação do art. 535 do CPC/73 (vigente à época) a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a insurgente aduz ter o acórdão recorrido violado o disposto no artigo 515 do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal local decidiu matéria que não fora objeto de argumentação nas razões de apelação, em descompasso com o pleiteado pela parte.

Todavia, infere-se do acórdão recorrido que a matéria inserta no referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo (art. 515, CPC/73) não fora enfrentada, tampouco discutida pelo órgão julgador, carecendo do necessário prequestionamento. Ademais, nas razões do especial deixou a recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/1973 - vigente à época -, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Desta forma, **inafastável - à hipótese - a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF**, a saber: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* e *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Neste sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA QUESTÃO VEICULADA NO ESPECIAL, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 703.923/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta Corte Superior.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 213.288/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 18/12/2014) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONHECIMENTO DO CÔNJUGE DA EXECUÇÃO E PENHORA SOBRE O IMÓVEL ADJUDICADO. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, **carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento**, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O recurso não demonstra qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. **A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 787.839/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) [grifou-se]

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem fora interpretado pelo Tribunal de origem.

2. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, outrossim, razão não assiste à agravante, porquanto a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa instância pela Súmula 7/STJ.

Nesse aspecto, o Tribunal de origem assim decidiu:

Por fim, em razão do contexto exposto, entendo que os ônus sucumbenciais, as custas periciais e os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reordenados. No presente caso o pedido revisional de aluguel formulado pela locadora refere-se a valor certo e determinado, e a presente decisão acolheu em parte, caracterizada está a sucumbência recíproca e, portanto aplicável o art. 21, do CPC, tendo em vista que a ação revisional de aluguel reclama provimento jurisdicional de índole condenatória.

Considero que ambas as partes decaíram em suas pretensões quase que em igual medida já que, tendo em vista o valor do aluguel mensal fixado na presente decisão - R\$ 35.929,50 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) - em comparação ao pretendido pela autora em sua inicial (R\$ 22.490,00) e pelo réu (R\$ 51.162,00) a diferença entre a pretensão da autora e o fixado é de R\$ 13.439,50 (treze mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) e a diferença entre o pretendido pelo réu e o fixado é de R\$ 15.232,50 (quinze mil duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Desta forma, fica condenada a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários periciais, e o réu no restante das custas e honorários periciais; e fixo os honorários advocatícios de acordo com o critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), da seguinte forma: condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores do réu que fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, que deverá ser corrigido pelo IGP-M a partir desta data até o efetivo pagamento; e condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da autora que estabeleço em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, que deverá ser corrigido pelo IGP-M a partir desta data até o efetivo pagamento, admitida a compensação da verba honorária. (fls. 1198-1199, e-STJ)

Destaca-se que a orientação desta Corte é no sentido de que *"a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática"* (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

Assim, para acolhimento do apelo extremo, neste ponto, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 708.958/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso. 2. **Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012) [grifou-se]

Com efeito, este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade das pretensões veiculadas no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0164268-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 940.655 / RS**

Números Origem: 00035053320168217000 00056317120078217000 00110501566477 00110501573848
110501566477 110501573848 70024858052 70025478504 70066536426 70067933119
70069111821

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASTELINHO BABY BERCARIO E CRECHE LTDA
ADVOGADOS : APOLINÁRIO KREBES CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S) - RS005273
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917
AGRAVADO : PAULO SOUZA SALDANHA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SANGOI E OUTRO(S) - RS022567
NELCO SANGOI - RS011453

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASTELINHO BABY BERCARIO E CRECHE LTDA
ADVOGADOS : APOLINÁRIO KREBES CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S) - RS005273
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917
AGRAVADO : PAULO SOUZA SALDANHA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SANGOI E OUTRO(S) - RS022567
NELCO SANGOI - RS011453

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.